CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.620/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004837045-53	
Impugnação:	40.010161448-72	
Impugnante:	Ball Beverage Can South América Ltda	
	IE: 525601424.00-15	
Proc. S. Passivo:	Diogo Gregório Burilio/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME ESPECIAL. Constatada a apropriação indevida de crédito do imposto, referente a venda de sucata, em desacordo com Regime Especial concedido à Autuada. O creditamento relativo à sucata de alumínio é indevido posto que essa mercadoria advém da produção de latas e tampas de alumínio para as quais há previsão, por regime especial, de crédito presumido nas saídas e estorno do crédito de entrada dos insumos para a fabricação. Infringência caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a dezembro de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda de sua atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o que determina o Regime Especial nº 45.000005184-41, concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer nos autos do e-PTA, opina pela procedência do lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de maio a dezembro de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda de sua atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o que determina o Regime Especial nº 45.000005184-41, concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

A Fiscalização registra que existem operações que não são beneficiadas pelo crédito presumido, como as operações de venda de latas para o exterior e a saída para a Zona Franca de Manaus, sendo que, para essas operações não beneficiadas, prevalece o regime normal de débito e crédito, ou seja, é permitido à empresa a apropriação de crédito de entrada dos insumos de fabricação, que é calculado proporcionalmente ao volume das saídas não beneficiadas.

O Fisco explica como se deu a constatação da irregularidade apurada no Relatório Fiscal Complementar.

Informa que por meio da Intimação nº 30 de 03/02/26, solicitou a apresentação de planilhas Excel referente aos cálculos que demonstrassem os registros da Escrituração Fiscal Digital, E111, relativos à venda de sucata de alumínio e ao alumínio utilizado nas latas de industrialização própria exportadas, contendo as notas fiscais relacionadas (entradas e saídas), bem como a segregação das partes referentes às latas exportadas e sucatas.

Requereu-se também a apresentação dos coeficientes técnicos, em quilos de metal aplicado por milheiro fabricado, e os cálculos da proporcionalidade entre as quantidades, em quilos, das saídas de latas não beneficiadas e o total das saídas de latas, todas de fabricação própria.

Acrescenta que emitiu, em 27/02/26, a Intimação nº 31, com ciência em 03/03/26, na qual requereu a comprovação ou o estorno do crédito de ICMS nela mencionados, referente à venda de sucata gerada na fabricação de latas beneficiadas pelo crédito presumido.

Informa que diante da negativa do Sujeito Passivo de proceder espontaneamente ao estorno do crédito indevidamente apropriado, o Fisco emitiu, em 06/04/26, o AIAF nº 10.000058068-68, com ciência da Autuada em 14/04/26.

Assim, não tem razão a Defesa quando afirma que foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Ademais, a Contribuinte já havia sido autuada pelo mesmo motivo, conforme verifica-se dos Acórdãos nºs 23.691/24/2ª, 24.983/25/1ª e 25.416/25/3ª. E, ainda, a Ball do Brasil, empresa do mesmo grupo, também foi anteriormente autuada em relação a esta matéria, conforme diversas decisões deste E. Conselho, a título de exemplo, as constantes dos Acórdãos nºs 25.048/24/3ª e 24.864/24/1ª.

A Fiscalização explica que as planilhas apresentadas pela Autuada, em resposta às mencionadas Intimações, possibilitaram o cálculo do crédito apropriado em relação à sucata, e constituem a base do presente lançamento.

Portanto, o valor do crédito indevidamente apropriado foi calculado a partir das informações apresentadas pela própria Autuada, em resposta às referidas Intimações fiscais.

A metodologia de apuração do crédito tributário encontra-se detalhada às págs. 09/14 do Relatório Fiscal Complementar.

O Fisco ainda registra no Relatório Fiscal Complementar que "*para cálculo do crédito apropriado mensalmente, a Ball obteve, empregando as notas fiscais de aquisição de bobinas de alumínio, um valor médio que denominou coeficiente de metal, ICMS/kg. Multiplicou-o pela quantidade em kg de sucata remetida à (...), obtendo assim ICMS creditado nos ajustes dos registros E111.*".

Tais intimações constam do e-PTA, Grupo "Intimações/Comunicados/Ofícios e as respostas da Autuada se encontram nos Anexos 3, 6 e 7 do Auto de Infração.

Segundo o Fisco, o crédito presumido, previsto no Regime Especial concedido à Contribuinte, substitui os créditos de entrada dos insumos para a fabricação de latas e tampas de alumínio, porém a "*Impugnante entende que a sucata de alumínio decorrente da fabricação das latas seja um subproduto, cuja saída não é beneficiada pelo crédito presumido e, assim, faria jus à apropriação proporcional de crédito de entrada*", comparável portanto à venda de latas e tampas de alumínio para o exterior e zona franca de Manaus.

Esclarece a Fiscalização que não houve no período autuado operações com tampas fabricadas pelo Sujeito Passivo e "*todos os créditos apropriados dizem respeito a metal empregado nas latas não beneficiadas e sucata gerada na fabricação das latas, beneficiadas e não beneficiadas*".

Nesse sentido, informa o Fisco que o Sujeito Passivo apropriou crédito de ICMS oriundo da aquisição de bobina de alumínio utilizada na fabricação de latas, cujas vendas foram beneficiadas com crédito presumido, em desacordo com o Regime Especial mencionado.

A Impugnante inicia sua peça de defesa afirmando que é pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas.

Complementa informando que firmou, junto ao estado de Minas Gerais, o Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000005184-41 que rege conjuntamente as operações

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

realizadas pela Autuada e por seu Centro de Distribuição e "*prevê a concessão de crédito presumido de ICMS exclusivamente sobre as operações de saída com latas de alumínio (NCM 7612.90.19) e tampas (NCM 8309.90.00), resultando no recolhimento efetivo de 3% do valor das operações, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, cujo montante deve ser estornado mediante a emissão de nota fiscal. Para as saídas não beneficiadas, com mercadorias não previstas no regime especial, permanece a aplicação do regime normal de apuração, com direito ao creditamento proporcional.*".

E, ainda, que o Regime Especial mencionado, concede à Autuada *"o diferimento do ICMS incidente sobre as operações de transferência entre o estabelecimento industrializador (Impugnante) e seu Centro de Distribuição*".

Explica, em apertada síntese, que seu processo produtivo envolve a aquisição de bobinas de alumínio e sua transformação industrial em latas e tampas de alumínio de NCM 7612.90.19 e 7606.12.10, com a obtenção dos subprodutos pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificado na NCM 7602.00.00.

Que as latas e tampas de alumínio produzidas são comercializadas (transferidos para o seu Centro de Distribuição, para posterior revenda) sob o manto do Regime Especial, beneficiadas com a concessão de crédito presumido, mas que o subproduto considerado "sucata" de alumínio, não alcançado pelo Regime Especial, são operações tributadas, sob o regime do diferimento, nos termos do Convênio ICMS nº 36/16.

Complementa que, embora a Autuada tenha celebrado, em agosto de 2022, termo de acordo no qual assumiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS anteriormente atribuída ao estabelecimento industrializador de sucata, tais operações nunca foram beneficiadas com qualquer tipo de crédito presumido, por restrição expressa do RE-PTA nº 45.000005184-41.

Assim, a Fiscalização estaria sustentando interpretação aplicável às saídas das pontas, caudas e briquetes de alumínio com tratamento tributário mais gravoso do que aquele previsto para as próprias latas de alumínio, cujas saídas respectivas, quando sujeitas ao diferimento ou regime de substituição tributária, não seriam alcançadas pelo crédito presumido e seriam sujeitas às normas gerais da legislação com a autorização para manutenção do crédito, nos termos do art. 20 do RET.

Alega que não merece prosperar o entendimento da Fiscalização, uma vez que, no caso, o Regime Especial deve ser interpretado literalmente em consonância com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN e que "*o Regime Especial dispõe expressamente que suas disposições somente são aplicáveis para os produtos expressamente arrolados em seus anexos, que, para os produtos fabricados pelo estabelecimento industrial da Impugnante, somente contemplam latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e tampas de NCM 8309.90.00, passíveis de transferência ao Centro de Distribuição com tributação diferida e posteriormente tributadas na forma do Regime Especial (BALL CD).*"

Argumenta que o Regime Especial não traz vedação para o aproveitamento de créditos sobre as operações com mercadorias não alcançadas por ele, restrito aos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

bens expressamente arrolados em seu Anexo I, transferidos para o seu Centro de Distribuição para posterior saída beneficiada com o crédito presumido. Assim, sob nenhum aspecto, a operação com sucata está abrangida pelo regime especial, devendo observar as regras normais de tributação do RICMS/MG, na forma procedida pela Autuada e com a manutenção do crédito respectivo.

Segundo a Impugnante, o cotejo entre a tese sustentada pela Fiscalização e a literalidade das disposições do Regime Especial revela de plano que não há, no âmbito do regime, uma determinação de glosa do crédito com relação à saída de outros produtos decorrentes do processo produtivo pelo estabelecimento industrial, *in casu*, a sucata de alumínio.

Nesse sentido, entende que as operações beneficiadas com o crédito presumido são as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e tampas, NCM 8309.90.00, que não se confundem com as operações de saída das supostas sucatas de NCM 7602.00.00, que se caracteriza, na sua opinião, como subproduto decorrente da transformação industrial da bobina e configuram espécie nova, possuindo valor comercial relevante e não como simples perdas do processo produtivo.

Assim, seriam saídas não beneficiadas de acordo com a interpretação literal do Regime Especial e a estas operações não se aplicaria o crédito presumido ou a obrigação do estorno de créditos.

Aduz que o lançamento exige o estorno de crédito das saídas do produto sucata de alumínio a partir da Autuada (estabelecimento industrial), que nunca transitaram pelo Centro Distribuição e não foram beneficiadas pelo crédito presumido, que somente alcançaria as saídas do Centro de Distribuição, de modo que o Regime Especial não produziria efeitos sobre as saídas do estabelecimento da Autuada, que são remetidas em transferência ao aludido Centro de Distribuição.

Com relação ao conceito jurídico de subproduto, a Impugnante registra que, "*a Receita Federal do Brasil já manifestou o entendimento sobre a classificação das sucatas como "subprodutos do processo industrial", quando possua aproveitamento econômico*", indicando a recomendação de que "*tais itens fossem classificados com o Código 05 (Subproduto) no Registro 0200 (Tabela de Identificação do Item) e controlados pelo Registro K200 (Bloco K – Estoque Escriturado) vinculado à EFD ICMS/IPI*".

Diz que o tratamento aplicado às sucatas é bastante distinto do conceito contábil de perda, que presume desperdício de material, que não se prestará para nenhuma finalidade ou aproveitamento econômico posterior.

Afirma que, no estado de Minas Gerais, os arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02 trazem a definição de sucata ("*mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida*").

Com base em "*manifestações da Superintendência de Tributação Estadual, em sede de Consulta de Contribuintes*", a Defesa registra que, "*para o fisco mineiro, o subproduto seria "qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

finalidade'"", concluindo que "*o subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste.'*"".

Acrescenta que, "*ao apreciar os conceitos de subproduto e sucata, a Câmara Especial deste E. CCMG sedimentou o entendimento no acórdão 3.871/12/CE (PTA nº 01.000170910-37, de 25/05/2012) no sentido de que a legislação "considera como atributo insuperável para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível", ou seja, um material jamais "nasce sucata" para fins dos conceitos previstos nos artigos 219 e 220, do Anexo IX, do RICMS/02*".

Argumenta que a classificação das pontas, caudas e briquetes de alumínio gerada no processo industrial da Impugnante como um produto autônomo (subproduto), economicamente relevante, atende a todos os requisitos para a sua caracterização, previstos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG e nas diversas manifestações da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, quais sejam: (I) são resultado de um processo de industrialização, (II) caracterizam espécie nova distinta da matéria-prima de que foram obtidas, e; (III) ainda não se prestaram a qualquer finalidade.

Acrescenta que apesar de ser constituída do metal alumínio, o que justifica seu valor intrínseco, as pontas, caudas e briquetes não se confundem com o insumo que lhe originou: a bobina de alumínio; possuem significativo valor comercial e se inserem na indústria de siderurgia como insumo, finalidade própria do subproduto.

Reforça o entendimento de que se trata de subprodutos que circulam em operações de saída regulares não contempladas pelo regime especial, razão pela qual o creditamento do imposto, nas aquisições dos insumos proporcionalmente empregados em sua produção, deverá ser mantido, em observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Defende que qualquer interpretação em contrário, no sentido que as pontas, caudas e briquetes de alumínio não representam saídas regulares da Autuada, com estabilidade quanto à compradores e preço de mercado, violará o tratamento previsto a esses subprodutos pela contabilidade, em expressa violação ao art. 110 do CTN.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na tentativa de corroborar suas alegações.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Autuada (juntamente com seu Centro de Distribuição – BALL CD, Inscr. Est. nº 525.601424.06-86) é detentora do Regime Especial nº 45.000005184-41 (Anexo 4 do Auto de Infração), que prevê, dentre outros benefícios, a apropriação de crédito presumido na saída de mercadorias por ela industrializada, ou seja, na saída de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Veja-se a legislação mencionada vigente no período autuado:

> Regime Especial 45.000.005.184-41 – Anexo 4 do Auto de Infração

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

(...)

SEÇÃO III

SAÍDAS DE MERCADORIA

Art. 5º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente sobre a saída, em transferência, de mercadoria de produção própria ou importada promovida pela BALL INDÚSTRIA, com destino ao Centro de Distribuição de sua titularidade, identificado em epígrafe, doravante denominado BALL CD, para operações subsequentes por este praticadas.

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento que promover a saída de produtos com o pagamento do imposto diferido deverá estornar todos os créditos a eles vinculados, mediante emissão de nota fiscal com destaque dos valores do imposto pago na operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo de sua industrialização, observado o seguinte:

I - - os valores referentes ao imposto pago na operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão estornados na proporção da utilização destes no processo de industrialização;

(...)

Art. 6º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS devido nas operações com os produtos industrializados relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, entre os estabelecimentos da BALL localizados neste Estado, que comercializarem e produzirem embalagens para bebidas.

(...)

CAPÍTULO II

CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 16. Fica assegurado à BALL CD crédito presumido do ICMS:

I – implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das vendas internas destinadas a contribuintes do imposto e interestaduais dos produtos industrializados pela BALL INDÚSTRIA neste Estado, ainda que o produto seja industrializado por encomenda em outro estado, relacionados no ANEXO I deste Regime

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Especial, com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento);

(...)

Art. 20. O crédito presumido de que trata este Capitulo não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento integral e às operações interestaduais de remessa para industrialização por terceiros, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

(...)

Art. 22. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD)pela BALL BEVERAGE, devendo os mesmos serem estornados;

(...)

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL BEVERAGE, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços e das parcelas relativas à energia elétrica e ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

(...)

Art. 26. A BALL BEVERAGE, na impossibilidade de perfeita identificação dos créditos relativos aos insumos recebidos ou adquiridos, vinculados à saída posterior de produto industrializado beneficiado com o crédito presumido, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o crédito por entrada das respectivas mercadorias, bens ou serviços com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas.

(...)

ANEXO I

MERCADORIAS PRODUZIDAS NESTE ESTADO

(a que se referem os arts. 1º, § 1º; 3º, I e II; 6º; 8º; 16, I, III e IV, e 17, ª 1º)

DESCRIÇÃO	NBM/SH
Latas de alumínio	7612.90.19
Tampa	8309.90.00

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

(. . .)

Resumidamente, e com foco na matéria tratada nestes autos, extrai-se dos comandos estabelecidos no Regime Especial que:

- fica diferido o pagamento do ICMS incidente sobre a saída de mercadoria de produção própria promovida pela Autuada com destino ao Centro de Distribuição de sua titularidade (Ball CD), para operações subsequentes por este praticadas;

- é assegurado à Ball CD crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária resulte em 3,0% (três por cento) nas operações de venda dos produtos industrializados pela Autuada, relacionados no Anexo I do Regime Especial, isto é, lata e tampa de alumínio;

- é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ou seja, relacionados com as operações de venda de latas de alumínio e tampas.

Conforme bem ilustrado pela Impugnante acerca do seu processo produtivo, para a fabricação das latas e tampas de alumínio, a empresa adquire bobinas de alumínio, que são estiradas em "folhas de alumínio", para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais.

Em decorrência dessa operação de corte do alumínio, são geradas as sucatas que são comercializadas pela Autuada, por serem "*dotadas de significativo valor comercial*".

A Impugnante alega que, de acordo com a interpretação literal do Regime Especial, as únicas operações beneficiadas pelo regime são as vendas de latas de alumínio e tampas, relacionadas no respectivo Anexo I. Assim, conclui que as operações de venda da sucata de alumínio são saídas não beneficiadas, não se aplicando a estas operações o crédito presumido ou a obrigação de estorno de crédito.

No entanto, verifica-se que o Regime Especial em questão é bem claro quando determina a vedação de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Não há controvérsia nos autos de que as operações beneficiadas com o crédito presumido são apenas as saídas de latas e tampas de alumínio, industrializadas pela Autuada, transferidas à Ball CD ao abrigo do diferimento e vendidas pela Ball CD.

Também não há dúvidas nos autos de que as sucatas são resultantes do processo produtivo de latas/tampas de alumínio, obtidas em decorrência de cortes do alumínio para a formação das mesmas.

Observa-se, então, que a geração de sucatas está totalmente vinculada à produção de latas de alumínio e tampas, representando uma perda do processo produtivo, sendo que quanto maior a eficiência do processo produtivo, no sentido de maior aproveitamento das folhas de alumínio, maior a produção de latas e tampas e menor a ocorrência de perdas (geração de sucatas de alumínio).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Assim, ao contrário do entendimento da Defesa, não se trata de processos autônomos, pois as sucatas representam a "sobra" de alumínio no processo produtivo de latas/tampas.

Vale destacar o §2º do art. 22 do Regime Especial, que registra que a vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL, relativamente à entrada de matéria-prima vinculada com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Dessa forma, em razão da interpretação literal do Regime Especial de que é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, verifica-se que o crédito proveniente da aquisição de todo o alumínio destinado à produção (ou consumido na produção) de latas/tampas, cuja saída esteja beneficiada com o crédito presumido, não poderá ser aproveitado, ainda que parte do alumínio consumido resulte em sucatas na industrialização das latas e tampas, sendo posteriormente vendidas.

Vale comentar sobre a situação prevista em Regime Especial, no caso de a Autuada utilizar, por exemplo, a mesma matéria-prima para industrialização de produtos beneficiados e não beneficiados com o crédito presumido.

Nessa hipótese, o Regime Especial autoriza o aproveitamento do crédito relativo à matéria-prima de forma proporcional às saídas dos produtos não beneficiados com o crédito presumido.

Conforme exemplificado pelo Fisco, tal situação poderia ocorrer se "*a Impugnante fabricasse com o mesmo insumo, bobina de alumínio, outro produto que não fosse beneficiado; por exemplo, canecas de alumínio*", podendo, assim, "*tomar o crédito proporcional nas vendas das canecas*".

Cita-se que é exatamente esse o entendimento externado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 01/2014, que assim dispõe:

> PORTARIA CONJUNTA SUTRI/SUFIS/SAIF N° 001/14
>
> Aprova o Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação.
>
> (...)
>
> MANUAL DE ORIENTAÇÕES
>
> ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
>
> TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO
>
> (...)
>
> Na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos. (Grifou-se).

No entanto, as sucatas de alumínio em questão não são produtos industrializados pela Autuada, apenas são geradas em decorrência da produção de latas e tampas, representando perda inerente ao processo produtivo, em cuja situação não se aplica a orientação acima destacada.

Não se trata aqui de dois processos de fabricação (latas/tampas e sucatas).

A Autuada adquire alumínio para ser utilizado/consumido no processo de industrialização de latas e tampas de alumínio.

A sucata de alumínio em discussão é perda inerente ao processo produtivo, sem a qual é impossível ocorrer a produção de latas e tampas de alumínio.

A perda normal de um insumo no processo produtivo está implícita na quantidade necessária para consumo desse insumo no processo industrial.

O fato de as sucatas resultantes desse processo serem comercializadas posteriormente não retira o vínculo existente entre elas e a industrialização das latas e das tampas.

Corroborando esse entendimento, vale reproduzir a análise da Fiscalização que demonstra que os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o trabalho fiscal:

> Manifestação Fiscal:
>
> A Impugnante afirma que as operações de venda da sucata são saídas não beneficiadas, não se aplicando, a elas, o crédito presumido ou a obrigação de estorno, e que o Fisco faz uma interpretação extensiva para o exclusivo fim de sujeitar, ao estorno de crédito, as saídas de sucata de alumínio.
>
> O Fisco não faz interpretação extensiva, faz a interpretação literal que é a seguinte: o Regime veda a apropriação de crédito da matéria-prima bobina de alumínio para a fabricação de latas e tampas, cujas saídas são beneficiadas com o crédito presumido. A sucata é gerada na atividade de fabricação. Para a fabricação dos produtos beneficiados, o crédito de entrada foi trocado pelo crédito presumido. O crédito presumido substituiu o crédito de entrada da bobina, tanto do metal que compõe o produto, quanto do metal perdido na fabricação.
>
> Ao apropriar crédito proporcional de entrada referente às vendas de sucata, a Impugnante está equiparando a

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

sucata a um produto fabricado e não beneficiado pelo Regime.

A sucata não é produto fabricado. Não se dissocia a geração de sucata da fabricação das latas e tampas de alumínio. Existe linha de produção de latas e tampas na qual a sucata é gerada. Não existe linha de produção de sucata.

(...)

Ora a Impugnante não utiliza a bobina para a produção de lata, tampa e sucata. Utiliza a bobina somente para a produção de lata e tampa. Tratando-se de perdas inerentes ao processo produtivo, não há que se falar em apropriação de créditos por entrada. O crédito presumido concedido no Regime Especial já substitui todos os créditos normais pela entrada da matéria-prima empregada nos produtos beneficiados. Os processos produtivos geram sempre resíduos, sendo que estes resíduos já foram beneficiados pelo crédito presumido vinculado às entradas de matéria-prima utilizada na produção dos produtos beneficiados.

É esta a interpretação literal do Regime Especial e não a que a Impugnante quer impor ao Estado.

(...)

Os documentos fiscais de venda, elencados na aba "Saída de sucata e exportação", Anexo 3, descrevem as mercadorias como:

SUCATA GENERADA ALUMINIO CBS CLASS III

SUCATA GERADA ALUMINIO NAO COMPACT

SUCATA PONTAS E CAUDAS

É evidente que estas mercadorias são o que restou do processo de fabricação e são inservíveis para a fabricação de latas ou tampas. Este resto, por não se prestar mais para a fabricação, é vendido como sucata pela Impugnante, que emitiu os documentos fiscais preenchendo o campo "Natureza da Operação" com a informação: Outras Saidas - Venda de Sucata.

(Grifou-se)

Relatório Fiscal Complementar:

As sucatas geradas são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Ball, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo regime especial. Tal vedação é a contrapartida esperada pelo Estado de Minas Gerais ao conceder o

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> benefício do crédito presumido. Admitir o crédito de ICMS pela entrada de matéria-prima que se tornou sucata, simultaneamente aos benefícios fiscais concedidos no regime especial seria verdadeira extensão indevida do incentivo, em claro prejuízo ao Tesouro Mineiro.

Assim, correto o entendimento da Fiscalização de que a sucata, embora mercadoria com valor comercial, não é um produto de fabricação da empresa. A sucata é tão somente a perda inerente ao processo de fabricação das latas e tampas de alumínio.

Destaca-se que a própria Impugnante afirma em sua peça de defesa que "*a Impugnante é pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas*".

Saliente-se que a Impugnante deixou destacado que "*o processo produtivo <u>também resulta</u> na produção das aparas e briquetes de alumínio (NCM 7602.00.00), tratados como sucata, também comercializados pela Impugnante*", ou seja, é resultado do seu processo produtivo, qual seja, fabricação de latas e tampas de alumínio.

E, ainda, a Autuada classifica tais mercadorias na NCM 7602.00.00, que se refere a "*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*".

Nota-se, nas explicações apresentadas pela própria Contribuinte, que ela confirma a existência de "perdas" no processo produtivo, as quais se referem às "sucatas".

Outra confusão verificada em relação aos argumentos da Defesa é quando a Impugnante argui que o crédito presumido não seria aplicado às operações de saída de sucata em razão do disposto no art. 20 do Regime Especial, uma vez que as operações de saídas de sucata são sob abrigo do diferimento ou sujeitas à substituição tributária.

Cumpre esclarecer que referido artigo citado pela Defesa registra a inaplicabilidade do crédito presumido previsto no Regime Especial nas operações de saída de latas/tampas, "*com isenção, não incidência, suspensão, diferimento integral e às operações de remessa para industrialização por terceiros, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente*".

Também não assiste razão à Defesa quando alega que as sucatas de alumínio decorrentes da industrialização de latas/tampas de alumínio "*configuram espécie nova (NCM 7602.00.00)" e que "à luz da legislação tributária caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico*".

Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 151 do Anexo VIII do RICMS/23.

Por "subproduto", entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto-final

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso concreto, em relação aos quais não há controvérsia entre as partes, e considerando todos os elementos constantes dos autos, especialmente no que consiste o processo produtivo da Autuada, descrito pela própria Impugnante, vê-se que as sucatas de alumínio em questão, que resultou do processo de produção de latas e tampas, não configuram um "novo" produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pela Autuada.

O fato de existir um mercado para essas "sucatas" de alumínio, ainda que de "*significativo valor comercial*", não caracteriza a sucata em análise como subproduto, e muito menos afasta o entendimento de que essa sucata representa uma perda de matéria-prima inerente ao processo de fabricação de latas e tampas de alumínio, ainda que de expressivo valor econômico.

Como já mencionado, a Impugnante classifica a sucata de alumínio na NCM 7602.00.00, que, segundo o "Portal Único da Siscomex", corresponde a desperdícios e resíduos de alumínio ("*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*").

Portanto, referida descrição reforça o entendimento de que se trata de "resíduos" de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Se não houvesse um importante mercado para essa sucata, ela seria simplesmente descartada, por não servir mais para as atividades industriais da empresa.

Portanto, não se trata de produto "novo" e, muito menos, "fabricado" pela Autuada.

Importa destacar o tratamento defendido pela Impugnante nas operações de saída de "sucata" de alumínio, quando afirma se enquadrar ao diferimento do imposto, pois o diferimento previsto no Anexo VI do RICMS/23 (Anexo II do RICMS/02) é aplicável apenas às saídas de sucata, sendo que, na saída de "subproduto", a operação deveria ser tributada normalmente.

Tal conduta contrapõe aos argumentos trazidos pela Defesa.

> Cita-se a Consulta de Contribuinte nº 183/2016 que aborda bem essa questão:
>
> CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 183/2016
>
> (...)
>
> ICMS - SUCATA - CONCEITO -Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do disposto no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do disposto no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.
>
> Por outro lado, entende-se por "subproduto" o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.
>
> Sendo possível a realização de operação de circulação de mercadoria, cujo objeto seja o produto que restou do processo produtivo, há de se reconhecer a continuidade da cadeia de circulação da mercadoria, caracterizando-a como resíduo (ou sucata) ou subproduto, conforme o caso, enquadrando-se no conceito de mercadoria contido no inciso I do art. 222 do RICMS/2002.
>
> Nesse sentido, verifica-se que tanto a saída de sucata, quanto a de subproduto, caracterizam-se como fato gerador do ICMS, conforme previsto no inciso VI do art. 2º do RICMS/2002, entretanto, somente à primeira aplica-se o diferimento previsto no item 42 da Parte 1 do Anexo II**,** disciplinado no art. 218 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002. A saída de subprodutos deverá ser normalmente tributada. (Grifou-se).
>
> (...)

Cita-se também a Consulta de Contribuinte nº 118/2018 que segue o mesmo entendimento defendido pelo Fisco:

> CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 118/2018
>
> (...)
>
> ICMS - DIFERIMENTO - PERDAS NO PROCESSO PRODUTIVO - SUCATA - APARAS DE PAPEL -A apara de papel resultante do processo produtivo deve ser classificada como sucata, uma vez que, tornando-se definitiva e totalmente inservível para o uso ao qual o papel se destinou originariamente, se enquadra no conceito de resíduo disposto no inciso I do art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002. Nesse caso, nas operações internas com a referida mercadoria aplica-se o diferimento do art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.
>
> EXPOSIÇÃO:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

(...)

Informa que produz disco de tacógrafo e papel térmico e que, no processo produtivo, sobram aparas de papel que são vendidas para empresa que faz a coleta, armazenamento temporário, processo de segregação e separação do material, a qual revende referidos materiais como sucata, inclusive para outra empresa de reciclagem.

(...)

CONSULTA:

As referidas aparas são consideradas sucatas para fins de aplicação de tratamento tributário?

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe esclarecer que sendo possível a realização de operação de circulação de mercadoria, cujo objeto seja o produto que restou do processo produtivo, há de se reconhecer a continuidade da cadeia de circulação da mercadoria, caracterizando-a como resíduo (ou sucata) ou subproduto, conforme o caso, enquadrando-se no conceito de mercadoria contido no inciso I do art. 222 do RICMS/2002.

Considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do disposto no art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

(...)

Por outro lado, no tocante ao conceito de subproduto, entende-se como tal o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto desejado resultante dessa transformação, um novo produto. Trata-se, portanto, de espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade, consoante entendimento reiterado desta Diretoria (v.g., no âmbito das Consultas de Contribuintes nos 003/2011, 299/2014, 310/2014 e 067/2015, dentre outras).

Importante destacar que a aferição da condição do produto se dá em função da sua possível finalidade. Ou seja, caso o produto ainda possa ser utilizado na finalidade para a qual foi produzido, não poderá ser considerado sucata, apara, resíduo ou fragmento, para fins da legislação do ICMS.

Nota-se que se trata de possibilidade de utilização e não da efetiva utilização, porquanto é irrelevante o destino que se dá às mercadorias. O que se deve aferir

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> é se resta à mercadoria a utilidade para a qual foi produzida originalmente.
>
> Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 299/2014.
>
> Portanto, a apara de papel resultante do processo produtivo da Consulente deverá ser classificada como sucata, uma vez que, tornando-se definitiva e totalmente inservível para o uso ao qual o papel se destinou originariamente, se enquadra no conceito de resíduo disposto no inciso I do art. 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.
>
> Dessa forma, as operações com apara de papel estão alcançadas pelo diferimento previsto no art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, observadas ainda as hipóteses de encerramento previstas no art. 12 do RICMS/2002. (...)

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o insumo que deu origem à sucata de alumínio está vinculado/relacionado à fabricação de latas e tampas de alumínio.

Por consequência, parte das bobinas de alumínio (matéria-prima adquirida), que geram as sucatas, está vinculada às saídas beneficiadas com o crédito presumido e a outra parte está atrelada às saídas não beneficiadas, como ocorre, por exemplo, com as operações destinadas ao exterior.

No primeiro caso, ou seja, operações beneficiadas com o crédito presumido, os créditos relativos às bobinas de alumínio e, por consequência, das sucatas por elas geradas, são vedados pelo RET em análise, sob pena de dúplice creditamento.

Assim, verifica-se que são totalmente improcedentes os argumentos da Impugnante e que a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se afigura correta, motivo pelo qual devem ser integralmente mantidas as exigências fiscais.

A Impugnante argumenta que embora a Autuada tenha celebrado, em agosto de 2022, termo de acordo no qual assumiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS anteriormente atribuída ao estabelecimento industrializador de sucata, tais operações nunca foram beneficiadas com qualquer tipo de crédito presumido, assim, a Fiscalização estaria sustentando interpretação aplicável às saídas das pontas, caudas e briquetes de alumínio com tratamento tributário mais gravoso do que aquele previsto para as próprias latas de alumínio, cujas saídas respectivas, quando sujeitas ao diferimento ou regime de substituição tributária, não seriam alcançadas pelo crédito presumido e seriam sujeitas às normas gerais da legislação com a autorização para manutenção do crédito.

Reporta-se à análise do Fisco que refuta a alegação da Defesa nesse sentido:

> A operação de venda da sucata, que evidentemente é mercadoria, pois tem valor comercial, está sujeita ao Convênio ICMS nº 36/2016, que estabelece o regime de substituição tributária nas saídas para fora do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> Estado destinadas a estabelecimento industrial. A Impugnante, em agosto de 2022, celebrou termo de acordo para que emitisse as notas fiscais de venda com destaque do imposto, passando assim a ser a responsável pelo recolhimento do ICMS da operação. Porém, independentemente da forma em que se dá o pagamento do ICMS das operações de venda de sucata, a Impugnante não tem direito ao creditamento do ICMS de entrada, pois este já foi substituído pelo crédito presumido.
>
> A venda da sucata, não importa se sujeita à substituição tributária pelo destinatário ou tributada pelo remetente, está sujeita à incidência do ICMS. O Fisco em momento algum negou a incidência do ICMS; o que o Fisco alega é que o crédito de entrada do insumo utilizado na fabricação dos produtos, e que gerou a sucata, foi substituído pelo crédito presumido. Admitir novo creditamento relativo à venda de sucata caracterizaria verdadeira duplicidade de crédito.
>
> O alumínio em forma de sucata é muito mais barato que o alumínio em forma de bobina. Utilizando o Regime Especial que lhe foi concedido, a Impugnante cria uma tese com aparência legal para apropriar-se de crédito calculado sobre a forma mais cara do alumínio, a bobina, na venda da forma mais barata do alumínio, a sucata. Este fato aniquila a contrapartida esperada pelo Fisco, ao conceder o crédito presumido, que é o estorno do crédito de entrada.

Importa destacar que o procedimento fiscal de estorno do crédito em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que o crédito presumido é modalidade de apuração do ICMS que apenas substitui os créditos normais, sobre os quais há previsão na legislação tributária de sua apropriação (no caso, os relativos a, por exemplo, entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem vinculados à fabricação de latas e tampas de alumínio), mantendo-se, assim, a regra da não cumulatividade do imposto.

Portanto, na definição do percentual de crédito presumido nas operações de venda de latas e tampas industrializadas pela Autuada, foi considerado o crédito relativo a todo insumo consumido na fabricação desses produtos, inclusive os créditos relativos às perdas inerentes à fabricação deles.

Por esse motivo, torna-se necessária a vedação ao aproveitamento dos créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, pois, do contrário, geraria duplicidade de creditamento.

Vale lembrar que o Regime Especial é um tratamento diferenciado concedido pelo estado de Minas Gerais a pedido do contribuinte, cujas condições são

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

acordadas entre as partes, estado de Minas Gerais e contribuinte, podendo este renunciar do regime a qualquer tempo.

Portanto, as sucatas geradas de alumínio são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Autuada, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo Regime Especial.

Noutra vertente, a Defendente reclama que o Fisco "*simplesmente ignorou a escrituração fiscal regular da Impugnante, que indicou saldo credor durante todo o período, para apurar débitos independentes, referentes à glosa de determinados créditos, ignorando o fato que o registro destes créditos jamais reduziu qualquer imposto a pagar, inexistindo prejuízo ao Fisco Estadual, caso a glosa proceda*".

Acrescenta que, "*de igual modo, os supostos débitos ora exigidos, caso fossem lançados na competência apropriada, apenas reduziriam o saldo credor verificado, inexistindo, também nessa hipótese prejuízo ao Fisco Estadual*".

Assim, requer que "*seja determinada a recomposição mensal da conta gráfica, observando-se o que determina o artigo 24 da Lei Complementar n.º 87/1996, ajustando-se, ao final, o saldo credor apresentado pelo valor histórico da exigência, comprovando a ausência de qualquer impacto da glosa dos créditos no montante do ICMS recolhido no período, sem qualquer prejuízo ao erário*".

Todavia, de acordo com o art. 160 do RICMS/23, os créditos do imposto apropriados indevidamente deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

> RICMS/23
>
> Art. 160 – Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> § 1º– O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Destaca-se que, nos termos do disposto no § 1º do art. 160 do RICMS/23, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo à estorno de créditos do imposto apropriado indevidamente, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Assim, conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Subsidiariamente, a Impugnante defende que devem ser canceladas as exigências de multa e dos juros em atenção ao que dispõe o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN.

Registra que "*ao apropriar o crédito relativo ao ICMS do insumo bobina de alumínio vinculado às saídas de sucata, a Impugnante entende que deu aplicação às previsões literais dos Regimes Especiais*", sendo que, "*na hipótese de prevalecer interpretação em sentido contrário, entende a Impugnante que há uma efetiva inovação com relação à matéria, devendo ser resguardada a sua situação jurídica da incidência de multas e juros decorrentes da inovação interpretativa*".

Contudo, equivoca-se mais uma vez a Defesa em seus argumentos, na medida em que o aproveitamento de crédito, no presente caso, não foi efetuado pela Autuada em observância às normas contidas no Regime Especial a ela concedido. O procedimento realizado pela Autuada foi motivado por sua própria interpretação.

Fato é que não houve qualquer orientação fiscal em sentido diverso ao previsto no Regime Especial e sustentado pelo Fisco nestes autos.

Como informa a Fiscalização, a Autuada "*jamais recebeu do Fisco qualquer orientação que a induzisse apropriar o crédito proporcional relativo à venda de sucata de alumínio. Pelo contrário, ela foi intimada a estornar o crédito indevido.*"

Ademais, como já mencionado, a Contribuinte já havia sido autuada pelo mesmo motivo, conforme verifica-se dos Acórdãos nºs 23.691/24/2ª, 24.983/25/1ª e 25.416/25/3ª. E, ainda, a Ball do Brasil, empresa do mesmo grupo, também foi anteriormente autuada em relação a esta matéria, conforme diversas decisões deste E. Conselho, a título de exemplo, as constantes dos Acórdãos nºs 25.048/24/3ª e 24.864/24/1ª.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS apropriado indevidamente, respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei:

> Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:
>
> (...)
>
> II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;
>
> III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.
>
> IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
>
> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)

Mencione-se que a penalidade isolada já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

Conclui-se que a infração cometida pela Autuada restou devidamente comprovada e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimas as exigências do lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Victoria Azevedo Figueiró (Relatora) e Bruno Rocha César Fernandes, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diogo Gregorio Burilio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Henrique Grossi Reis Pereira.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora designada

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Acórdão:	25.620/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004837045-53	
Impugnação:	40.010161448-72	
Impugnante:	Ball Beverage Can South América Ltda	
	IE: 525601424.00-15	
Proc. S. Passivo:	DIOGO GREGÓRIO BURILIO/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Victoria Azevedo Figueiró, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia central consiste no aproveitamento de créditos de ICMS pela Contribuinte em operações de saída de pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificados sob a NCM 7602.00.00, que a Fiscalização considerou indevido por supostamente violar as condições de Regime Especial.

A sistemática estabelecida nos Regimes Especiais não alcança indistintamente todas as mercadorias produzidas ou resultantes do processo industrial da contribuinte. O benefício foi delimitado às saídas dos produtos expressamente indicados nos Regime Especiais, quais sejam, as latas de alumínio e as tampas de alumínio, classificadas nos respectivos códigos da NCM constantes do Anexo I de ambos os documentos.

A redação dos Regimes, portanto, não permite concluir que toda e qualquer mercadoria que resulte do processo industrial de fabricação de latas e tampas esteja automaticamente submetida ao crédito presumido e à consequente vedação de apropriação dos créditos de entrada.

A própria existência de um rol de produtos beneficiados demonstra que o tratamento tributário foi concedido em razão das operações de saída daqueles produtos determinados. Se a intenção fosse alcançar toda e qualquer mercadoria resultante do processo produtivo, não haveria necessidade de identificar e relacionar expressamente as mercadorias beneficiadas nos Regimes Especiais.

Também merece destaque que os próprios Regimes Especiais preveem que a inclusão de outros produtos no tratamento nele estabelecido depende de alteração ou aditamento do regime. Não cabe, portanto, interpretação extensiva do benefício para alcançar mercadoria que não foi expressamente incluída nele.

No processo industrial analisado, a Contribuinte utiliza bobinas de alumínio como matéria-prima para a fabricação das latas e tampas. Durante esse processo são

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

geradas pontas, caudas, aparas e briquetes de alumínio, que possuem classificação fiscal própria (NCM 7602.00.00), e são posteriormente comercializados.

São, portanto, mercadorias que possuem tratamento fiscal próprio e que não estão relacionadas no Anexo I de ambos os Regimes como produtos beneficiados.

Em outras palavras, o simples fato de a sucata ou o subproduto resultar do processo de fabricação das latas e tampas não é suficiente para submetê-la ao tratamento tributário previsto nos Regimes Especiais, uma vez que esses benefícios alcançam apenas as operações com os produtos expressamente nele relacionados.

Vale mencionar duas situações distintas: uma é o fato do insumo utilizado na fabricação de um produto cuja saída está expressamente beneficiada pelo Regime Especial; outra é o mesmo insumo, ou parte dele, que resulta em uma mercadoria distinta, com NCM próprio, cuja saída não está abrangida pelo benefício.

Os regimes concedidos não estabelecem que todo crédito decorrente da aquisição de alumínio utilizado no estabelecimento industrial deverá ser estornado. A vinculação estabelecida ocorre com os insumos empregados nas operações expressamente alcançadas pelo crédito presumido.

Assim, se determinada mercadoria não está alcançada pelo crédito presumido, não se pode concluir, sem previsão expressa, que a apropriação de créditos relacionada aos respectivos insumos de entrada esteja automaticamente vedada.

O RICMS/MG disciplina especificamente as operações com sucata, apara, resíduo ou fragmento. No RICMS/23, os arts. 151 e 152 do Anexo VIII estabelecem o conceito dessas mercadorias e esclarecem que é irrelevante que a parcela dessa mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta ou que conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida.

Ainda, vale destacar que, no caso concreto, os materiais resultantes do processo industrial não constituem mera perda sem valor econômico. As pontas, caudas, aparas e briquetes são separados durante o processo produtivo, classificados em NCM próprio (NCM 7602.00.00), possuem valor comercial e são regularmente destinados à venda, inclusive para utilização como matéria-prima em outro processo industrial.

Esse aspecto demonstra que esses materiais possuem existência econômica própria. Isso porque, seja a mercadoria considerada sucata, seja considerada subproduto, permanece o fato fundamental de que sua saída não está expressamente abrangida pelo crédito presumido dos Regimes Especiais analisados.

Nas operações não alcançadas pelo crédito presumido, como ocorre nas exportações e nas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, é assegurado à empresa o aproveitamento proporcional dos créditos relativos às entradas. Da mesma forma, caso a empresa utilize os mesmos insumos para vender outro produto que não esteja abrangido pelo benefício do crédito presumido, os créditos correspondentes às respectivas entradas poderão ser apropriados proporcionalmente em relação às saídas não beneficiadas, uma vez que essas operações estarão submetidas ao regime normal de apuração do ICMS, pelo sistema de débito e crédito.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

O Regime Especial concede crédito presumido para determinadas saídas. Como contrapartida, determina o estorno dos créditos relacionados às entradas dos insumos utilizados na fabricação dos produtos beneficiados. Assim, é indispensável demonstrar que a produção secundária de sucata de alumínio está alcançada pela norma que determina o estorno.

Nessas condições, como já mencionado, não há fundamento para estender a vedação ao crédito de entrada para uma operação que está fora do campo de aplicação dos Regimes Especiais ora analisados.

A Fiscalização, ao exigir o estorno, acabou por criar uma consequência tributária que não está expressamente prevista no benefício concedido à Contribuinte, o que contraria o entendimento do STJ (Tema 1.037), que proíbe a extensão de normas isentivas/incentivadoras além de seu texto literal.

Além disso, em matéria de benefícios e regimes especiais de tributação, não se pode presumir uma restrição ao crédito que não decorra claramente da norma que instituiu o tratamento diferenciado.

Diante do exposto, entendo que a empresa contribuinte se apropriou dos créditos objetos das autuações de forma regular.

Assim, como o creditamento efetuado pela Impugnante foi realizado dentro das regras estipuladas pelos Regimes Especiais, meu voto é pela improcedência dos lançamentos constantes dos e-PTAs 01.004837045-53 e 01.004829525-61.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

Victoria Azevedo Figueiró
Conselheira

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB